



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 246-12.2016.6.21.0173**

**Procedência:** GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB – PTB – PMN – REDE – PROS – PRB – PP – DEM – PSC – PV - PTC)

**Recorrido:** REGIS FONSECA ALVES

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CARGOS EM COMISSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB – PTB – PMN – REDE – PROS – PRB – PP – DEM – PSC – PV – PTC) (fls. 87-93), em face da sentença de primeiro grau (fls. 81-82), que, ao julgar improcedente a impugnação ao registro de candidatura de REGIS FONSECA ALVES, deferiu a este o pedido de registro de sua candidatura a vereador do município de Gravataí/RS, para o pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 62-63), o recorrente apresentou glosa ao período de afastamento do recorrido, aduzindo que a data da publicação da exoneração não seria suficiente para a implementação do tempo exigido de afastamento pela LC 64/90, bem como que a exoneração não poderia ser considerada retroativa à publicação do ato. Com esses argumentos, em suma, pediu a reforma do julgado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 95-104), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 107).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada na data de 06/09/2016 (fl. 83), e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 87), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

### **II.II – Mérito**

A controvérsia paira sobre a desincompatibilização do recorrido, pretendente a mandato eletivo de vereador no município de Gravataí, de cargos comissionados ocupados junto à Administração Pública do Estado.

O MM. Juízo sentenciante chegou ao entendimento pelo deferimento do registro. A decisão merece ser mantida. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso de ocupante de cargo comissionado da Administração Pública estadual que pretenda concorrer a vereador incide a hipótese residual de inelegibilidade do servidor público prevista no art. 1º, II, alínea “I”, da LC nº 64/90, por não haver adequação do caso em quaisquer das demais causas legais. *In verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

No recurso, a coligação recorrente apresentou glosa ao período de afastamento do recorrido, aduzindo que a data da publicação da exoneração não seria suficiente para a implementação do tempo exigido de afastamento, bem como que a exoneração não poderia ser considerada retroativa à publicação do ato.

Ocorre que o recorrido, a respeito da sua situação funcional, logrou comprovar que a exoneração do cargo comissionado de Diretor de Departamento de Patrimônio do Estado ocorreu a contar de 31/03/2016, e do cargo comissionado de Assessor Padrão AS-6, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, que passou a exercer logo depois, ocorreu a contar de 1º/07/2016, conforme publicação no Diário Oficial do Estado (fls. 53 e 56).

Cumprе ressaltar que os efeitos da exoneração são produzidos a contar das datas indicadas no ato, e não, como pretende o recorrente, a partir da publicação. Como bem observou o MM. Magistrado (fl. 81/verso): “(...) o boletim no Diário Oficial serve para dar publicidade ao ato administrativo, que já produzia seus efeitos desde a exoneração”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, as datas indicadas como sendo do afastamento geram, por si, a presunção de que naquele momento houve a desincompatibilização das funções. Seria ônus do recorrente comprovar alguma situação de fato que retirasse do ato essa presunção, o que, todavia, não ocorreu.

Assim, restou atendido o disposto no art. 1º, II, alínea "I", da LC nº 64/90, no tocante à desincompatibilização do candidato.

Por fim, cumpre tecer a análise do caso também sob o enfoque do entendimento jurisprudencial.

O TRE/RS exarou entendimento no sentido de que não é necessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, que exerce funções em município diverso daquele em que pretenda concorrer nas eleições municipais. Mas fez a seguinte ressalva: desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar. Segue ementa correspondente a tal entendimento:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(TRE-RS - Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especialmente com relação à função de Diretor de Departamento de Patrimônio do Estado, é inegável que a atribuição do cargo possui influência sobre todo o Estado, o que inclui o município de Gravataí/RS, no qual o recorrido pretende a candidatura. Entende-se, assim, que a hipótese adequa-se a situação posta a salvo pela jurisprudência do TRE/RS, sendo necessária a desincompatibilização deste cargo, o que foi, como visto acima, comprovada.

Assim, diante de tais fundamentos, o recurso aviado pela Coligação não merece provimento, devendo ser mantida a decisão que deferiu o registro ao candidato impugnado.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\i7dvi5f0490j3obqpecr73890974392141969160915230146.odt